



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, M.D.
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,**

**Distribuição por prevenção à E. Ministra Rosa Weber,
Relatora da ADI nº 5487**

O PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA

BRASILEIRO – PRTB, pessoa jurídica de direito privado, partido político devidamente registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 01.272.982/0001-33, com endereço na Alameda dos Tupiniquins, nº 1.210, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04077-003, neste ato presente por seu Presidente, Sr. **JOSÉ LEVY FIDELIX DA CRUZ**, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] nos termos do instrumento de mandato especial anexo, vem propor, com fulcro no art. 103, VIII, da CF/88 e no art. 2º, VIII, da Lei Federal nº 9.868/99, a presente

Ação Direta de Inconstitucionalidade
*COM PEDIDO **URGENTE** DE CAUTELAR*

tendo por objeto a atual redação do **artigos 46, caput da Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**, para se declarar a **inconstitucionalidade da expressão “superior a nove Deputados”**, viola frontalmente o inciso V e parágrafo único do artigo 1º (princípio democrático); o artigo 5º, *caput* e inciso XIV, da CRFB/88 (princípio da isonomia ou da “igualdade de chances” e direito à informação), os §§ 1º, 3º e *caput* do artigo 17 (pluripartidarismo) e artigo 220, todos da Constituição Federal, além da proporcionalidade/razoabilidade.

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto dispositivo específico da recente lei que “estabeleceu regras para as eleições” (Lei nº 13.165/2015), **em específico a parte do artigo 2º que deu nova redação ao caput do artigo 46, da Lei Federal nº 9.504/97**, trazendo distorção à igualdade de chances e à liberdade de expressão da propaganda eleitoral dos candidatos ao pleito na participação de debates em Rádio e TV.

O referido dispositivo da Lei Federal nº 13.16/2015 estabelece o seguinte:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação **superior a nove Deputados**, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) [g.n.]

Dessa forma, conforme ficará devidamente demonstrado a seguir, a norma em questão é totalmente inconstitucional.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme documentação acostada a presente, o Partido Renovados Trabalhista Brasileiro é partido político devidamente registrado no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e com representação na Câmara dos Deputados, sendo, portanto, legitimado ativo para propor ações de constitucionalidade perante a esta Egrégia Suprema Corte, nos moldes constantes nos artigos 103, VIII, da CRFB/88 e 2º, VIII, da Lei Federal nº 9.868/99.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO *CAPUT* DO ARTIGO 46, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/2015 E POR ARRASTAMENTO DO ARTIGO 32, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/15

Cumprido ressaltar que a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, alterou o *caput* do artigo 46, da Lei nº 9.504/97, trazendo a seguinte redação:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação **superior a nove Deputados, e facultada a dos demais** [...]

Importante destacar o texto da redação anterior:

*Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos **com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais**, [...]*

Veja que a Lei nº 13.165/2015, ao conferir nova redação ao *caput* do artigo 46 da Lei nº 9.504/97, supracitado, alterou as regras de participação de candidatos nos debates eleitorais em emissoras de rádio e de televisão, nas eleições majoritárias e proporcionais, **restringindo direitos constitucionalmente adquiridos, em especial os dos eleitores**, que é o da **ampla publicidade da propaganda eleitoral**, dos candidatos e de seus projetos, além de trazer uma distinção maléfica e antiisonômica, **privilegiando partidos maiores em detrimento dos menores**.

Temos que, de acordo com a redação anterior, do supracitado artigo, tinham direito a participar dos debates candidatos de partidos que possuísem pelo menos 1 (um) representante na Câmara dos Deputados, o que, embora fizesse uma distinção entre estes e os partidos sem representantes, havia uma certa razoabilidade, diferente da limitação ao número mínimo de 10 (dez) Deputados, sem qualquer justificativa plausível para tal, restringindo direitos de cerca de 13 partidos políticos que possuem pelo menos um Deputado Federal.

Assim, por entender que tal restrição viola de modo frontal o inciso V e parágrafo único do artigo 1º e os §§ 1º e 3º, bem como o *caput* do artigo 17, todos da Constituição Federal, violando, ainda, os princípios da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CF/88) e da proporcionalidade, além de inviabilizar o fortalecimento dos partidos políticos minoritários, que necessitam de espaço nos

debates eleitorais para fazer chegar aos eleitores a difusão de suas ideias e das propostas de seus candidatos, o Requerente, visando garantir seu direito constitucional, utiliza-se do presente instrumento e busca neste e. Poder Judiciário o amparo que necessita.

A. DO DEBATE ELEITORAL. DA ESPÉCIE DE PROPAGANDA ELEITORAL. DA IMPORTÂNCIA PARA O PLEITO ELEITORAL.

Deve-se destacar a importância do debate para as eleições, em especial para que os eleitores possam conhecer os candidatos e suas propostas.

Nesse sentido, a lição de Frederico Alvim:

Os debates constituem um ingrediente importante nas campanhas eleitorais. Em primeiro lugar, permitem que os eleitores obtenham uma valiosa informação sobre os candidatos, não somente no que se refere a seu maior ou menor domínio dos temas, mas também sobre sua personalidade, aspecto que, em alguma medida, também se encontra presente na configuração do voto. Em segundo lugar, e como consequência do ponto anterior, a quantidade de informação obtida em um debate é muito maior do que a que se pode lograr em outras plataformas de campanha, como a propaganda na televisão ou não imprensa. Em terceiro lugar, o modelo de debate gera uma expectativa entre os eleitores que não se alcança com outras formas de comunicação eleitoral. Além disso, o debate constitui ferramenta dotada de grande aptidão para a construção de opiniões políticas, mormente em função de sua dinâmica: o confronto discursivo direto permite que eleitores

avaliem o preparo de todos os concorrentes, sendo certo que esse atributo se destaca entre os elementos determinantes do voto.¹

De extrema importância esclarecer que, o fato dos debates terem um caráter esporádico, em comparação a propaganda eleitoral gratuita no Radio e na TV, diversamente do que se pode pensar, não dilui sua importância no pleito e os seus impactos, uma vez que gozam de maior visibilidade e penetração em relação aos mecanismos tradicionais de propaganda, do qual os eleitores já não demonstram mais qualquer interesse, razão pela qual, **enquanto que o Horário Eleitoral Gratuito sofre com baixos índices de audiência, um debate eleitoral alcança níveis incríveis, como, por exemplo, os 68% registrados pela Rede Globo em São Paulo na campanha presidencial de 2014.**²

Nesse sentido, José Jairo Gomes, para quem

O debate pode ser compreendido como um encontro face a face entre candidatos concorrentes (normalmente) a cargos do Poder Executivo, em que lhes são feitas perguntas e apresentados temas e problemas diversos para suas apreciações e resposta; sua finalidade primordial é auxiliar a escolha dos eleitores no dia das eleições. O evento é realizado em uma sala ampla, palco ou estúdio, e transmitido pela televisão, rádio ou Internet, **sendo objeto de grande interesse do público e larga cobertura da mídia.**³ [grifamos]

¹ ALVIM, Frederico Franco. Curso de direito eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 354.

² Disponível em < <http://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/audiencias/debate-aumenta-audiencia-da-globo-em-68-na-grande-sao-paulo-5046>>. Acesso em 14.08.2016. *Apud* ALVIM, Frederico Franco. *Idem*.

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 423.

Vale observar que, **os debates eleitorais no rádio e na televisão estão compreendidos no conceito de propaganda eleitoral**, tanto que, no texto da Lei nº 9.504/97, consta do título “Da propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão”, caso em que, qualquer restrição lesa não somente os direitos dos candidatos, como dos eleitores, pois estes concernem ao direito à propaganda eleitoral, que é aquela que se realiza antes do certame eleitoral e objetiva, basicamente, a obtenção de votos, sendo instrumento útil do eleitor na formação de suas convicções sobre cada candidato ou partido, viabilizando a escolha que melhor que convier.

É, então, fundamentalmente, por isso, que **o debate eleitoral, enquanto espécie do gênero propaganda política, em um Estado Democrático de Direito goza do princípio da liberdade – exigindo-se a livre circulação de ideias e o mais amplo debate.**

Assim, a importância do debate para as campanhas eleitorais encontra respaldo no acesso à informação, que é considerado essencial para a qualificação das democracias, haja vista que o exercício satisfatório das prerrogativas políticas só pode ocorrer com base em decisões sustentadas por uma boa dose de informação, seja para determinar o sentido do voto, ou qualquer outro aspecto do exercício da participação política, direito essencial do eleitor, a justificar a medida ora pleiteada.

B. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DA PROPAGANDA ELEITORAL, AO PLURALISMO POLÍTICO E AO REGIME DEMOCRÁTICO. LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. EXTINÇÃO DAS MINORIAS. IMPESSOALIDADE NORMATIVA. VEDAÇÃO DE PRIVILEGIAR CANDIDATURAS – CONCESSÕES PÚBLICAS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

PREJUDICIAL. GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

Como dito, a previsão constante do *caput* do artigo 46, da Lei nº 9.504/97, que prevê a obrigatoriedade de participação em debates no rádio e na televisão apenas aos "***candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados***", viola frontalmente o inciso V e parágrafo único do artigo 1º; o artigo 5º, *caput*, da CRFB/88 (princípio da isonomia ou da "igualdade de chances"), os §§ 1º, 3º e *caput* do artigo 17 e o artigo 220, todos da Constituição Federal, além da proporcionalidade/razoabilidade e segurança jurídica (princípio da proteção da confiança).

Veja que, a propaganda política fundamenta-se no princípio da liberdade de expressão do pensamento político, e, como tal, encontra-se protegida enquanto liberdades republicanas, o que, segundo o mestre Jorge Miranda:

Essa liberdade igual ou igualdade livre, é sustentáculo de um Estado constitucional democrático de direito, como o nosso, que é, ao mesmo tempo, de direito ('com sujeição do poder a princípios e regras jurídica'), e democrático ('poder político legitimado pelo povo').⁴

E, complementa o ilustre autor português:

Para que a democracia subsista a maioria não pode pôr em causa os direitos das minorias, além do que as decisões políticas das maiorias não podem transcender os limites respeitantes aos mais fundamentais dos

⁴ MIRANDA, Jorge. Ciência política: formas de governo, p. 158 *Apud* CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, p. 226. *Apud* NEVES FILHO, Carlos. Propaganda eleitoral e o princípio da Liberdade da propaganda política. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 21.

direitos fundamentais. Assim, o princípio democrático não pode acarretar violação de direitos fundamentais, em nome da maioria, nem o ordenamento jurídico restringir ou impedir a participação política dos cidadãos.⁵

Nesse contexto, o artigo 17, caput, da CRFB/1988 não traz qualquer distinção entre os partidos, não os classifica em partidos de 1ª ou 2ª classe, razão pela qual impedir a participação no debate eleitoral no rádio e na TV aos partidos ditos “pequenos”, **esbarra radicalmente no princípio da isonomia (ou “igualdade de chances”)**, desequilibrando a sadia competição eleitoral, pois atribui, em última análise, diferenciação totalmente desproporcional e desarrazoada entre os partidos com maior e menor representação da Câmara dos Deputados.

Nessa toada, os ensinamentos do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, *in verbis*:

Discorrendo sobre as maiorias e o despotismo da maioria, sobre o absurdo de uma maioria fixada meramente por via matemática e estatística, CARL SCHMITT afirma a necessidade de pressupor-se, sempre, um princípio de justiça material, se não quisermos ver desmoronar de uma só feita todo o sistema da legalidade. Esse **princípio é o da igualdade de “chance” para alcançar aquela maioria, aberta a todas as opiniões, a todas as tendências e a todos os movimentos concebíveis. Sem esse princípio, a matemática das maiorias seria um jogo grotesco, um insolente escárnio. Quem obtivesse a primeira maioria a deteria para sempre – seu poder seria permanente.**⁶
[grifamos]

⁵ Ibidem.

⁶ STF. ADI 1351/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 07/12/2006.

Sobre o mesmo tema, ainda no julgamento da ADI 1351/DF, as lições do Ex-Ministro Carlos Ayres Britto:

Toda a Constituição é um estatuto das minorias para que se faça uma oposição aos eventuais governantes, minorias tuteladas pela Constituição, para que elas possam fazer um tipo de oposição ativa, independente, corajosa – e por que não dizer? – patriótica.⁷ [*grifamos*]

Desse modo, a previsão constante dos artigos 5º e 17 da Constituição Federal, são cláusulas pétreas e autoaplicáveis, exigindo, assim, ao Estado e aos particulares um direito de abstenção, justamente por se tratar de uma liberdade jurídica protegida constitucionalmente, suficiente a rechaçar a previsão trazida pela Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, que alterou o *caput* do artigo 46, da Lei das Eleições, por se tratar de restrição a um direito fundamental da propaganda eleitoral, que é a igualdade de condições e de participação.

Essa a mesma conclusão a que chegou esta E. Suprema Corte no julgamento recente da ADI nº 5105/DF, *in verbis*:

[...] In casu, é inobjetével que, com as restrições previstas na Lei nº 12.875/2013, **há uma tentativa obtusa de inviabilizar o funcionamento e o desenvolvimento das novas agremiações, sob o rótulo falacioso de fortalecer os partidos políticos. Uma coisa é criar mecanismos mais rigorosos de criação, fusão e incorporação dos partidos, o que, a meu juízo, encontra assento constitucional. Algo bastante distinto é, uma vez criadas as legendas, formular mecanismos normativos que dificultem seu funcionamento, o que**

⁷ STF. ADI 1351/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 07/12/2006.

não encontra guarida na Lei Maior, justamente por isso, torna-se legítima a atuação do Supremo Tribunal federal, no intuito de impedir a obstrução dos canais de participação política e, por via de consequência, fiscalizar os pressupostos ao adequado funcionamento da democracia. 12. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013. ⁸ *[grifamos]*

Nesse diapasão, novamente os ensinamentos do Ministro Eros Grau, no julgamento da ADI nº 1351/DF, fazendo uma comparação aos direitos constitucionais assegurados aos partidos políticos na defesa da ordem jurídica e democrática, senão vejamos:

Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são titulares de legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo e ação direta de inconstitucionalidade (arts. 5º, LXX e 103, VIII). Todos os partidos políticos, todos eles, sem distinção de nenhuma ordem, desde que estejam representados no Congresso Nacional.

Essa lei afronta o princípio da igualdade de chances ou oportunidades, corolário do princípio da igualdade. Pois é evidente que **seria inútil assegurar-se a igualdade de condições na disputa eleitoral se não se assegurasse a igualdade material na propaganda eleitoral, na participação no debate eleitoral.**⁹ *[grifamos]*

O debate eleitoral realizado pelos meios de comunicação, enquanto exercício do direito à propaganda eleitoral, fundado no

⁸ STF. ADI 5105/DF. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 01/10/2015.

⁹ STF. ADI 1351/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 07/12/2006.

princípio da liberdade de expressão, seja na sua forma subjetiva de liberdade de manifestação do pensamento político, como por meio de prestações positivas dela decorrentes, não pode ser de modo algum tolhido, salvo se ele próprio for contrário a outros direitos fundamentais ou aos princípios insculpidos na nossa Carta Magna.

Nesse sentido, **o artigo 220, da Constituição da República de 1988, que trata da liberdade nos meios de comunicação, traz expressamente a vedação a qualquer tipo restrição à manifestação do pensamento, a expressão e à informação, sendo vedada toda e qualquer censura, onde insere-se perfeitamente a propaganda eleitoral por meio das emissoras de rádio e televisão, incluído aí o debate eleitoral.** Vejamos o que diz o texto da norma citada:

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. **A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**

§ 1º **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação** jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º **É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.** *[grifamos]*

Regras isonômicas devem prever regras que fortaleçam as minorias e não o contrário, sob pena de perpetuação da ditadura das majorias, já fortalecidas por outras regras, algumas por demais desarrazoadas, que apesar de prestigiá-las, não extirpam as minorias, como por exemplo, a distribuição do fundo partidário.

Assim, veja que não há que se falar em um sopesamento ou regra de proporcionalidade no caso presente, uma vez que, quando a legislação eleitoral traz essa restrição a um direito constitucionalmente assegurado, limitando a liberdade de expressão e de participação democrática no debate eleitoral, que é uma liberdade fundamental e, como tal, autoaplicável, não vemos qualquer outro direito que se sobreponha a este e que possa prevalecer, em suma, **a restrição trazida pela expressão “superior a nove Deputados”, constante do *caput* do artigo 46, da Lei nº 9.504/97, não visa garantir a prevalência de qualquer direito que esteja em conflito com a plena liberdade de expressão e do livre acesso do eleitor à propaganda eleitoral, tratando-se, sim, de uma restrição totalmente equivocada e sem qualquer critério de ponderação.**

Mesmo se considerássemos a regra do *caput* do artigo 46, da Lei da Eleições como constitucional, o que se sustenta por amor ao debate, não poderia ela viger para a presente legislatura, o que nos leva a uma situação em que os beneficiários e os prejudicados por esta regra podem ser devidamente identificados e direcionados, levando a uma norma de “exceção”, em flagrante e grave ofensa ao princípio da impessoalidade e da segurança jurídica (proteção da confiança), pois, como visto, a regra acabou por extirpar todos os ditos pequenos partidos, exceto um pequeno partido aliado (PCdoB), sem qualquer critério numérico justificável.

Desse modo, caso seja considerada como constitucional, **necessário se faz que esta C. Suprema Corte, module os efeitos desta decisão, para que a previsão constante do *caput* do artigo 46, da Lei nº 9.504/97, só passe a valer para as eleições de 2020, pois assim a definição das bancadas seria algo abstrato e imprevisível, tendo todos os partidos, existentes até então, chances de buscar o número mínimo de deputados nas eleições de 2018, visando salvaguardar a sua existência futura, garantindo, assim a impessoalidade e subjetividade da norma, em**

respeito, ainda, a irretroatividade de uma lei prejudicial e à segurança jurídica constitucional (proteção da confiança) que se espero em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, além dessa liberdade de expressão e de informação ser um direito fundamental declarado na Constituição Federal, possui garantias infraconstitucionais calcadas no princípio democrático, que conflitam diretamente com a previsão do dispositivo guerreado, a exemplo da tipificação como crime eleitoral da conduta de impedimento do exercício da propaganda, prevista no caput do artigo 332 do Código Eleitoral.

Nesse contexto, num Estado Democrático de Direito, onde o poder emana do povo, e dele ganha legitimidade para fixar as normas aplicáveis a todos, não se pode falar em liberdade sem igualdade – são inseparáveis fundamentações da própria Democracia – razão pela qual, **toda e qualquer norma que restrinja direitos fundamentais, em especial o da participação no debate, gerando desigualdade maléfica, é totalmente antidemocrática, levando prejuízo direto ao destinatário da propaganda eleitoral e detentor do poder, O ELEITOR.**

O artigo 1º, no inciso V, da Constituição Federal consagra como um dos fundamentos da própria República o pluralismo político. Já o parágrafo único do citado artigo estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, pelo que, **a igualdade entre os partidos políticos surge quando do registro definitivo perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, colocando-os no mesmo patamar e condições perante a lei, assegurando-lhes o direito adquirido através de um ato jurídico perfeito.

Deve-se, assim, destacar o entendimento do Ministro Marco Aurélio, no julgamento conjunto das ADIs nº 1351 e 1354/DF:

Ainda sob o ângulo do pluripartidarismo, da representatividade dos diversos segmentos nacionais, **é dado perceber a ênfase atribuída pela Carta Federal às minorias.**

A Constituição Federal atribui ainda legitimidade aos partidos políticos para provocarem a jurisdição constitucional concentrada, **sendo suficiente, contar, para tanto, com um único representante em qualquer das Casas do Congresso. Em última análise, as previsões constitucionais encerram a neutralidade da ditadura da maioria, afastando do cenário nacional óptica hegemônica e, portanto, totalitária.** Concretizam, em termos de garantias, o pluralismo político tão inerente ao sistema proporcional, sendo com elas incompatível regramento estritamente legal a resultar em condições de exercício e gozo a partir da gradação dos votos obtidos.

A PREVISÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DO LEGISLADOR ORDINÁRIO PARA TRATAR DA PROPAGANDA ELEITORAL HÁ DE SER TOMADA SEM ESVAZIAR-SE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DESTACANDO-SE COM REAL IMPORTÂNCIA O REVELADOR DO PLURIPARTIDARISMO.

[...]

No Estado Democrático de Direito, a nenhuma maioria, organizada em torno de qualquer ideário ou finalidade - por mais louvável que se mostre -, é dado tirar ou restringir os direitos e liberdades fundamentais dos grupos minoritários dentre os quais estão a liberdade de se expressar, de se organizar, de denunciar, de discordar e de se fazer representar nas decisões que influem nos destinos da sociedade como um todo, enfim, de participar plenamente da vida pública, inclusive fiscalizando os atos determinados pela maioria. Ao reverso, **dos governos democráticos espera-se que resguardem as prerrogativas e a identidade própria daquele que, até numericamente em desvantagem, porventura requeiram mais da**

força do Estado como anteparo para que lhe esteja preservada a identidade cultural ou, no limite, para que continue existindo.

Aliás, a diversidade deve ser entendida não como ameaça, mas como fator de crescimento, como vantagem adicional para qualquer comunidade que tende a enriquecer-se com essas diferenças. **O desafio do Estado moderno, de organização das mais complexas, não é elidir as minorias, mas reconhecê-las e, assim o fazendo, viabilizar meios para assegurar-lhes os direitos constitucionais.** Para tanto, entre outros procedimentos, há de fomentar diuturnamente o aprendizado da tolerância como valor maior, **de modo a possibilitar a convivência harmônica entre desiguais.** [...]

Democracia que não legitima esse convívio não merece tal status, pois, na verdade, revela a face despótica da inflexibilidade, da intransigência, atributos que, normalmente afetos a regimes autoritários, acabam conduzindo à escravidão da minoria pela maioria.¹⁰

A liberdade tanto é fundamento, como é limite da Democracia, então, nas palavras de Carlos Neves, *"não nos resta dúvida de que a Democracia, numa liberdade igual ou igualdade livre, pede o debate de ideias e a convivência harmônica das diferenças, para que livres (e garantidos em sua integridade) **possam os eleitores escolher** qual das correntes irão aderir".*¹¹ [grifamos]

Em idêntico contexto, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, no mesmo julgamento conjunto das ADIs nº 1351 e 1354/DF:

O princípio da igualdade entre os partidos políticos é fundamental para a adequada atuação dessas instituições no complexo processo

¹⁰ STF. ADI 1351/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 07/12/2006.

¹¹ Op. Cit. p. 27.

democrático. Impõe-se, por isso, uma neutralidade do Estado em face das instituições partidárias, exigência essa que se revela tão importante quanto difícil de ser implementada. **A importância do princípio da igualdade está em que sem a sua observância não haverá possibilidade de estabelecer uma concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, o que acabará por comprometer a essência do próprio processo democrático.**

[...]

Destarte, a adoção do princípio da igualdade de chances constitui condição indispensável ao exercício legal do poder, uma vez que a minoria somente há de renunciar ao direito de resistência se ficar assegurada a possibilidade de vir a se tornar maioria.

Tais considerações estão a demonstrar que, não obstante eventuais percalços de ordem jurídica ou fática, **a “igualdade de chances”, concebida como princípio constitucional autônomo, constitui expressão jurídica da neutralidade do Estado em relação aos diversos concorrentes.** O seu fundamento não se assenta única e exclusivamente no postulado geral da “igualdade de chances”. Ao revés, **A IGUALDADE DE CHANCES É CONSIDERADA COMO DERIVAÇÃO DIRETA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE CONSAGRAM O REGIME DEMOCRÁTICO E PLURIPARTIDÁRIO.**

Não tenho dúvida de que a “igualdade de chances” é princípio integrante da ordem constitucional brasileira.

Considere-se, de imediato, que o postulado geral de igualdade tem ampla aplicação entre nós, não se afigurando possível limitar o seu alcance, em princípio, às pessoas naturais, ou restringir a sua utilização a determinadas situações ou atividades.

[...]

VÊ-SE, POIS, QUE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS CONSTITUI ELEMENTAR EXIGÊNCIA DO MODELO DEMOCRÁTICO E PLURIPARTIDÁRIO.

[...]

Aludidas dificuldades não devem ensejar, à evidência, o estabelecimento de quaisquer discriminações entre os partidos estabelecidos e os *newcomers*, porquanto eventual distinção haveria de resultar, inevitavelmente, no próprio falseamento do processo de livre concorrência.

Não se afirma, outrossim, que ao legislador seria dado estabelecer distinções entre os concorrentes com base em critérios objetivos. Desde que tais distinções impliquem alteração das condições mínimas de concorrência, evidente se afigura sua incompatibilidade com a ordem constitucional calcada no postulado de isonomia.

[...]

Não parece subsistir dúvida, portanto, de que o princípio da isonomia tem aplicação à atividade político-partidária, fixando os limites e contornos do poder de regular a concorrência entre os partidos.

Ademais, como já observado, faz-se mister notar que o princípio da igualdade de chances entre os partidos políticos parece encontrar fundamento, igualmente, nos preceitos constitucionais que instituem o regime democrático, representativo e pluripartidário (CF, artigos 1º, V e parágrafo único).

[...] não se afigura necessário despende maior esforço de argumentação para que se possa afirmar que a concorrência entre os partidos, inerente ao próprio modelo democrático e representativo, tem como pressuposto inarredável o princípio de “igualdade de chances”.

[...]

Assinale-se, porém, que, tal como observado, o princípio da “igualdade de chances” entre os partidos políticos abrange todo o processo de concorrência entre os partidos, não estando, por isso, adstrito a um segmento específico. **É FUNDAMENTAL, PORTANTO, QUE A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O SISTEMA ELEITORAL, A ATIVIDADE**

DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DOS CANDIDATOS, O SEU FINANCIAMENTO, O ACESSO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, O USO DE PROPAGANDA GOVERNAMENTAL, DENTRE OUTRAS, NÃO NEGLIGENCIE A IDEIA DE IGUALDADE DE CHANCES SOB PENA DE A CONCORRÊNCIA ENTRE AGREMIÇÕES E CANDIDATOS SE TORNAR ALGO FICCIONAL, COM GRAVE COMPROMETIMENTO DO PRÓPRIO PROCESSO DEMOCRÁTICO.¹² [grifamos]

Para Frederico Alvim, em específico no que diz respeito à restrição trazida pela alteração no *caput* do artigo 46, da Lei das Eleições e sua inconstitucionalidade:

Com a reforma, opera-se um brusco movimento de exclusão, passando-se a garantir somente a presença de siglas com representação superior a nove deputados. A participação dos demais é apenas facultada, tal como no modelo anterior. **Diante da importância, da finalidade, da penetração e, portanto, dos efeitos dos debates sobre a competição, entende-se que a regra que exclui a participação obrigatória de candidatos registrados por partidos com baixa representação na Câmara é inconstitucional.** No contexto de eleições democráticas, resulta inconcebível que o ordenamento discrimine parte das forças políticas em disputa. O quadro segregatório é confirmado pela prática, que demonstra a inefetividade da participação facultativa: nunca se convida o partido a que a lei não assegura participação obrigatória. Mais do que isso, **o ponto é que a competitividade, aliada ao direito à informação, determina que o confronto de ideias – razão de ser do instrumento em questão – seja amplo e absolutamente irrestrito. Não se descure que a contraposição de projetos e propostas é de inegável interesse coletivo; ultrapassa, portanto, o plexo de**

¹² STF. ADI 1351/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 07/12/2006.

prerrogativas dos candidatos, para surgir como verdadeiro direito do próprio eleitor. TUDO PESADO, A REGRA VIOLA CONSTITUIÇÃO EM DIVERSOS ASPECTOS: MENOSPREZA O PLURALISMO POLÍTICO, A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS E A PRERROGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO.¹³ [grifamos]

Corroborando esse entendimento, vale destacar que as emissoras estão obrigadas ao oferecimento de tratamento isonômico a todos os candidatos e partidos, conforme o que determina o inciso IV, do artigo 45, da própria Lei nº 9.504/97, **bem como não podem censurar ou restringir o direito de participação no debate, em especial pelo que determina o artigo 220, da Constituição da República, bem como por se tratar de uma concessão pública, que deve respeito à legalidade estrita.**

A título de comparação, a imprensa escrita, mesmo sendo empresa privada, não pode privilegiar candidaturas de forma abusiva e com excesso, bem como pelas demais formas de uso indevido do meio de comunicação. Já **as emissoras de rádio e TV são tratadas de forma ainda mais restritiva, pois são concessões públicas, o que jamais lhes permitiria privilegiar, sob qualquer contexto, candidaturas em detrimento de outras, sendo, inclusive, vedada a emissão de opinião favorável a candidato.** (artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.504 /97 c/c artigo 30, § 4º da Resolução TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015).

Por esse novo regramento (artigo 46, *caput* da Lei nº 9.504/95), onde é patente a limitação das candidaturas de determinados partidos políticos, pelo critério de avaliação do número de representantes na Câmara dos Deputados, os partidos políticos que quisessem lançar candidaturas próprias, sem

¹³ Op. Cit. p. 355.

alianças partidárias, estariam à mercê de possíveis acordos políticos indesejáveis para se beneficiarem de tal norma, o que não se sustenta dentro de um sistema democrático e pluripartidário.

As candidaturas autônomas, sem alianças interesseiras, deixariam de existir ou seriam expurgadas do sistema eleitoral. Isso porque o debate eleitoral, sendo considerado um meio eficiente de propagação das candidaturas, pela grande audiência, prejudicaria candidaturas próprias, fundamentadas na ideologia e autonomia partidária, ou obrigaria os partidos a cederem a interesses de outras agremiações para poderem fazer *jus* a esse direito fundamental.

Nesses termos, o *caput* do artigo 46, da Lei nº 9.504/97 é incompatível com o artigo 5º e seu inciso XXXVI c/c o artigo 17, ambos da Constituição Federal de 1988, uma vez que este último consagra a liberdade para a criação dos partidos políticos, definindo, o primeiro, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, razão pela qual, quando o legislador infraconstitucional cria normas díspares para iguais perante a lei, ele fere frontalmente a Carta Magna, com o agravante de legislar em benefício próprio, em evidente desrespeito às minorias e intenção de perpetuar-se no poder, o que exige uma pronta resposta do Poder Judiciário, no sentido de resguardar tais direitos, declarando-se, assim, referida norma, inconstitucional por ofensa a tais preceitos.

Desse modo, devidamente justificada a possibilidade desta C. Suprema Corte tornar efetivo o direito constitucional da isonomia, em respeito ao pluripartidarismo e ao regime democrático, declarando a inconstitucionalidade da expressão “superior a nove Deputados”, constante do *caput* do artigo 46, da Lei nº 9.504/97, e por arrastamento do artigo 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, por ser esta a medida efetiva e salutar que se impõe.

IV. DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão da medida cautelar pleiteada se impõe, pautando-se, como é assente nesta C. Suprema Corte, pelos critérios consubstanciados no perigo da demora da prestação jurisdicional e na plausibilidade da inconstitucionalidade alegada, ambos presentes no caso.

A plausibilidade da inconstitucionalidade alegada encontra-se presente, na medida em que o *caput* do artigo 46, da Lei Federal nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.165/15, e por arrastamento o artigo 32, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.457/15, usurpa os fundamentos e as normas constitucionais acima referidas.

Posto isto, fica claro que o artigo 46, *caput*, da Lei das Eleições, com a alteração trazida pela Lei nº 13.165/15, quando traz a exigência de representação “superior a nove Deputados”, está em total dissonância com o que determina a Constituição Federal, em especial o princípio da isonomia, da proporcionalidade, o pluripartidarismo, o regime democrático, a soberania popular e a segurança jurídica (proteção da confiança), de sorte que está devidamente demonstrada, ainda que em juízo provisório, a plausibilidade do direito sustentado na presente demanda.

Conforme registrado, **os debates já estão devidamente agendados, além do que o prazo de campanha eleitoral esse ano foi reduzido e já teve início, tornando ainda mais urgente uma pronta resposta do Poder Judiciário.**

Demonstrado, de plano, portanto, o **perigo de dano irreparável**, caso não seja concedida a cautelar pleiteada, uma vez que realizados os debates, sem que haja uma manifestação judicial, ficarão inúmeros candidatos prejudicados em seus direitos à “igualdade de chances” e à liberdade de manifestação da propaganda eleitoral, não havendo possibilidade de serem resgatados posteriormente.

Assim, necessária a concessão da medida cautelar, com o fim de suspender a eficácia da expressão “superior a nove Deputados”, constante do dispositivo em questão, obrigando-se, assim, em razão do efeito repristinatório da antiga redação do artigo 46, caput, da Lei das Eleições, todas as emissoras de rádio e televisão que realizarem debates, convidar todos os candidatos que pertençam aos partidos com representação na Câmara dos Deputados, sob pena de serem sancionadas com a proibição da realização do mesmo, nos termos previstos na legislação eleitoral.

Destaca-se a importância da concessão da medida cautelar, uma vez que, **tal situação poderá vir a tolher a plenitude do exercício dos direitos políticos dos candidatos que possuam ao menos um representante na Câmara dos Deputados, prejudicando inúmeras campanhas, por frontal ofensa à igualdade de chance e de competição perante os demais candidatos pertencentes a partidos maiores.**

Espera-se, portanto, a concessão da medida cautelar, no sentido de determinar a imediata suspensão da eficácia na expressão “superior a nove Deputados”, constante do *caput* do artigo 46, da Lei nº 9.504/97, com a redação trazida pela Lei Federal nº 13.165/2015, e por arrastamento do artigo 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, prejuízo irreversível ao pleno exercício de um direito político constitucionalmente assegurado.

V. DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, E. Supremo Tribunal Federal, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, requer, respeitosamente:

- a. Seja deferida monocraticamente, a medida cautelar acima pleiteada, *ad referendum* do Plenário desta E. Suprema Corte,** até o julgamento final de mérito da presente, suspender a eficácia da expressão “superior a nova Deputados”, constante da atual redação do *caput* do artigo 46, da Lei Federal nº 9.504/97, trazida pela “minirreforma eleitoral” (Lei Federal nº 13.165/2015), e por arrastamento o artigo 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/15, em razão da ofensa aos princípios da isonomia (igualdade de chance), proporcionalidade/razoabilidade, pluripartidarismo, ao regime democrático, à segurança jurídica (proteção da confiança), à soberania popular e à liberdade de expressão da propaganda eleitoral;
- b. Seja suspensa, por arrastamento, a eficácia do artigo 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015,** uma vez que tal dispositivo confere interpretação inconstitucional ao dispositivo impugnado nesta ação, incompatível com as garantias constitucionais, pilares do regime democrático brasileiro;
- c. Caso entenda de modo diverso, pela não concessão da liminar pleiteada, pleiteia-se que, em razão da ADI nº 5487, a qual esta deve ser distribuída por dependência, ter sido incluída na pauta de julgamento de 24/08/2016, seja a presente ação de inconstitucionalidade incluída na mesma pauta de**

juízo, em face da identidade das causas de pedir e dos pedidos apresentados;

- d. Que se confira à presente ADI o rito sumário do artigo 12, da Lei nº 9.868/99, em face da relevância da matéria e de sua urgência e especial significado para a ordem social, econômica e democrática, pois a referida inconstitucionalidade acarretará prejuízos inestimáveis aos candidatos que disputam o presente pleito eleitoral de 2016;**
- e. Sejam solicitadas informações à Presidência da República, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Câmara dos Deputados e à Presidência do Congresso Nacional, órgãos dos quais emanou o dispositivo normativo que ora se questiona;**
- f. Seja procedida à oitiva do i. Advogado-Geral da União e do d. Procurador-Geral da República, para que possam exarar suas manifestações, nessa ordem;**
- g. Qual seja o rito a ser adotado, no mérito a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que seja declarada inconstitucional, com caráter vinculante, erga omnes e efeito ex tunc a expressão "superior a nove Deputados", constante do artigo 46, *caput*, da Lei Federal nº 9.504/97, com redação dada pela Lei Federal nº 13.165/2015, e por arrastamento o artigo 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, por todo o exposto.**
- h. Caso Vossas Excelências entendam de modo diverso, pela constitucionalidade da previsão constante da atual redação do *caput* do artigo 46, da Lei Federal nº 9.504/97, com a redação trazida pela Lei Federal nº 13.165/2015, bem como pela redação do artigo 32, §**

2º, da Resolução TSE nº23.457/15, **que sejam modulados os efeitos da decisão para que a presente regra só seja aplicável às Eleições de 2020, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei maléfica e da segurança jurídica (proteção da confiança).**

Os ora subscritores declaram a autenticidade das cópias ora juntadas, sob as penas da lei.

Dá-se a causa, para meros efeitos fiscais, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 18 de agosto de 2016.


KARINA DE PAULA KUFA
OAB/SP 245.404


AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA
OAB/SP 351.425
OAB/RJ 154.639